



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 039/2025  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2025

### PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 039/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica em trecho da estrada vicinal de acesso à localidade do Vieira (Parte 03), conforme o Contrato de Repasse nº 966237/2024/MIDR/CAIXA, atendendo à Secretaria de Infraestrutura do Município de Moeda/MG.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.748.406/0001-92 pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Itaúna, nº 30, Bairro Centro, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000, neste ato regularmente representada por seu sócio administrador.

Aos 03 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.748.406/0001-92**, ora RECORRENTE, em desfavor da habilitação da empresa **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA, CNPJ: 71.351.019/0001-20**, aduzindo, em síntese, a falta de documentação complementar técnica e apresentação de documentos que comprovam a exequibilidade, relatando assim, uma POSSÍVEL SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A RECORRIDA, motivo pelo qual, mostra-se válido o interesse recursal, pois este depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE.

Alega a recorrente então, que na data 23 de maio de 2025, a empresa declarada como vencedora do certame, deixou de apresentar planilha de composição de custos, deixando então de cumprir com as regras do próprio edita, e posteriormente não apresentar comprovação da exequibilidade da proposta.

**A RECORRENTE** arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo e inabilitação da recorrida:

É o relatório.



## 2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a habilitação da empresa **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA**, A Agente de Contratação abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a **RECORRENTE** manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **23/05/2025**, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a **RECORRENTE** teria o prazo até o dia **28/05/2025** para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dia) úteis.

A **RECORRENTE, CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA**, apresentou as razões no dia 24/03/2025.

Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.



### 3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

- ✚ “ em sede de juízo de retratação, à luz do princípio da autotutela, consagrado na redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, proceda a administração em RECONSIDERAR a decisão questionada, declarando a INABILITAÇÃO da licitante **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA.**
- ✚ caso entenda pela realização de diligência para comprovação da exequibilidade, na forma do art. 59, §2º, da Lei 14.133/21, proceda a administração a rejeitar a proposta das licitantes que apresentaram preços manifestamente inexequíveis;
- ✚ a fim de aferir a exequibilidade das propostas, seja exigindo das licitantes documentos aptos a comprovar seus preços, tais como planilhas de composição discriminativa de custos, acompanhada de Notas Fiscais de compra, custos de logística, tributos, encargos sociais, dentre outros.
- ✚ A revisão da decisão que aceitou a justificativa de exequibilidade apresentada pela empresa **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA**, com base na ausência de documentos técnicos exigidos pela legislação;
- ✚ A convocação da empresa para reapresentar, em prazo razoável, documentação técnica detalhada que comprove a viabilidade da execução pelo preço ofertado
- ✚ Subsidiariamente, caso não haja apresentação de documentação adequada, a desclassificação da proposta por inexequibilidade, nos termos do art. 60, §3º, II da Lei nº 14.133/2021;”

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 02/06/2025, dentro do Prazo estipulado, a empresa **SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º **71.351.019/0001-20**, com domicílio legal situado na Rua Macaúbas, n.º 455 – CEP 32.140-280 – Parque Ayrton Senna, Município de Contagem – CEP 32.140-280 protocolou junto ao Sistema Eletrônico (Plataforma Licitar Digital), as suas contrarrazões, que seguem em anexo, mas basicamente trata da exequibilidade da sua proposta e atendimento ao disposto no edital de licitação.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” [...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

De acordo com o edital, no seu item 8.24.4, o licitante teria 02 horas de prazo para envio da proposta readequada, juntamente com as demais complementares, se necessárias, senão vejamos:

*8.24.4 O Agente solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

*8.24.5. É facultado ao Agente prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.*

*8.24. Após a negociação do preço, o Agente iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.*

E por fim conforme apontado pela recorrente, por se tratar de obras e serviços de engenharia, a apresentação de documentos complementares:

*9.10.1 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.*

Apesar de apresentada a proposta de preços da 1ª colocada, mediante a suposta irregularidade suscitada pela recorrente, cabe o artigo do edital para saneamento das dúvidas a título de diligências, que pode ser realizada em qualquer fase do procedimento, SE ESTE FOSSE O CASO:

*9.19 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*

Como se sabe, os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



expedidos pelos agentes públicos, no qual propulsiona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei anteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade.

As jurisprudências que versam sobre licitações e contratos administrativos podem ser oriundas tanto do Poder Judiciário, quanto dos Tribunais de Controle dos Estados das Unidades Federativas. E, distintivamente do Poder Judiciário, enquanto função jurisdicional, os tribunais de contas atuam como responsáveis externos pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, de forma a assegurar um papel importante para a administração pública como um todo.

Em suma, o ato agente de contratação em diligenciar para sanar a questão suscitada é **UM PODER-DEVER CONFERIDO A ADMINISTRAÇÃO**, por meio do seu agente de contratação, com intuito de atingir o interesse público da aquisição, serviço ou obras de engenharia.

A respeito do poder-dever da autoridade julgadora em utilizar diligência para esclarecer ou sanar dúvidas, vejamos o posicionamento do Professor Marçal Justen Filho:

*A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A RELEVÂNCIA DOS INTERESSES ENVOLVIDOS CONDUZ À CONFIGURAÇÃO DA DILIGÊNCIA COMO UM PODER-DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA. SE HOUVER DÚVIDA OU CONTROVÉRSIA SOBRE FATOS RELEVANTES PARA A DECISÃO, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifo nosso).*

Ademais, é imperioso destacar que a diligência trata-se de prerrogativa do agente de contratação e possui a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios. Assevero ainda que a promoção de diligência é incentivada pelo próprio Tribunal de Contas da União e chega indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante. Neste sentido, dispõe a seguinte deliberação do TCU:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).*

No que se refere ao princípio do formalismo moderado, verifica-se que o processo licitatório não pode ater-se tão somente ao formalismo, pois sua finalidade primordial é a competição entre os licitantes, que proporciona a aquisição do melhor bem ou serviço pelo menor preço. Portanto, em se tratando de vício formal a administração pode e deve realizar diligências pertinentes a questões sobre as quais parem controvérsias, como também a juntada de documentos, desde que não cause prejuízo à administração e partes que concorrem ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



certame, O TCU, muito sabiamente, já possui entendimento pacificado, que apresentação de tais documentos de acordo com os Acórdãos 1211/21, 988/22, 1445/22, 1217/23 ambos do TCU prevendo esta possibilidade.

*Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator: Walton Alencar Rodrigues Representação. Pregão Eletrônico Regido pelo Decreto 10.024/2019. Irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado. Procedência. Revogação do Certame. Medida Cautelar Pleiteada Prejudicada. Ciência ao jurisdicionado acerca da irregularidade. Oitiva do Ministério da Economia sobre a conveniência e oportunidade de implantação de melhorias no sistema comprasnet. **ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, OU SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, RESULTA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, COM A PREVALÊNCIA DO PROCESSO (MEIO) SOBRE O RESULTADO ALMEJADO (FIM).** O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo meu)*

*Acórdão Nº 2443/2021-TCU-PLENÁRIO Relator: AUGUSTO SHERMAN 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, 11/11/2022 13:06 SEI/GOVMG - 56098151 - Relatório registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo meu)*

*Acórdão 2568/2021 - Plenário Relator: AUGUSTO SHERMAN 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) , visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão. (grifo meu)*

Uma das finalidades do certame licitatório é assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim sendo, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no edital



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



devem ter por norte o atendimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Neste contexto, é sabido que o Regulamento de Licitações e Contratos, bem como o edital do certame, confere ao Pregoeiro realizar diligências para esclarecer o teor, complementar documentação ou sanar defeitos constatados nos documentos. Veja:

*(REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS) “Art.64. O agente de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor, complementar documentação ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação. Na fase de habilitação, será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos nas seguintes hipóteses: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; c) **juntada de documentos ausentes, comprobatórios de condição atendida previamente à apresentação da proposta, por equívoco ou falha.**” (grifo nosso)*

*Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): (grifo nosso).*

Sendo assim, é importante destacar que, falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar, necessariamente, à inabilitação, devendo a Agente de Contratação efetuar **diligências** que visem aos esclarecimentos pertinentes à continuidade do certame.

Neste sentido, conforme entendimentos dos tribunais superiores e por meio de Acórdãos citados, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

DIANTE DA ANÁLISE DOCUMENTAL ACOSTADA AO SISTEMA, INFERE-SE QUE APÓS CONFERÊNCIA MINUCIOSA, A EMPRESA ORA RECORRIDA APRESENTOU A PROPOSTA COM OS VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONFORME SOLICITADO NO EDITAL, DOCUMENTOS ESTES PERFEITAMENTE CAPAZES DE EVIDENCIAR OS PREÇOS PROPOSTOS, CUMPRINDO ASSIM O QUE FOI ESTIPULADO INICIALMENTE (ABAIXO), NESTE CASO, MESMO QUE HOUVESSE ALGUMA DIVERGÊNCIA, PODERIA SER SANADO POR DILIGÊNCIA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



## ANEXO III

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG  
Comissão Permanente de Licitação  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 39/2025  
CONCORRÊNCIA Nº. 002/2025  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica em trecho da estrada vicinal de acesso à localidade do Vieira (Parte 03), conforme o Contrato de Repasse nº 966237/2024/MIDR/CAIXA, atendendo à Secretaria de Infraestrutura do Município de Moeda/MG

### PROPOSTA COMERCIAL

#### 1. PROPONENTE

01 - Razão Social da Proponente: SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA		
02 - CNPJ nº: 71.351.019/0001-20	03 - Inscrição Estadual nº: 062.861517.00-50	
04 - Endereço: MACAUBAS, 455		
05 - Bairro: JARDIM LAGUNA	Cidade/UF: CONTAGEM - MG	CEP: 32140-280
06 - Fone: (31) 3912-7907	(31) 96465-0075	E-mail: <a href="mailto:sabril@sabripavimentacao.com.br">sabril@sabripavimentacao.com.br</a>
07 - Sócio Proprietário: ALESSANDRO SABINO NOGUEIRA		
08 - CPF: 956.107.236-04 - RG: MG-5.073.526		

#### 2. VALOR PROPOSTO PARA O FORNECIMENTO

Apresentamos nossa proposta para fornecimento do objeto desta Concorrência, acatando todas as estipulações consignadas no Edital, conforme abaixo:

LOTE	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1	1	Contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica em trecho da estrada vicinal de acesso à localidade do Vieira (Parte 03), conforme o Contrato de Repasse nº 966237/2024/MIDR/CAIXA, atendendo à Secretaria de Infraestrutura do Município de Moeda/MG	1.101.779,98	1.101.779,98

VALOR DO TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 1.101.779,98 (HUM MILHÃO CENTO E UM MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

Valor total da proposta (expresso em algarismos e por extenso): (no preço proposto, que constituirá a única e completa remuneração, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras

Rua Macaúbas n.º 455, Bairro Jardim Laguna- CEP 32.140-280- Contagem/MG

E-mail: [sabril@sabripavimentacao.com.br](mailto:sabril@sabripavimentacao.com.br)

Telefone: (31) 3912-7907 Fax: (31) 3912-9986



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título)

### 3. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

3.1 Conter o prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias.

### 4. DAS DECLARAÇÕES

> Declaro que nos valores propostos estão abrangidos todos os tributos (impostos, taxas, frete, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais), qualquer despesa acessória e/ou necessária, não especificada no contrato.

> Declaro ainda que não há relação de natureza trabalhista, não gerando nenhum vínculo empregatício entre a Contratante e Contratada, sendo um contrato de prestação de serviços por prazo determinado.

> Declaramos que o objeto ofertado atende todas as especificações exigidas no TERMO DE REFERÊNCIA e da legislação aplicável ao caso, incluindo todas as licenças e autorizações necessárias.

> Declaro também que tenho ciência que cumpro os requisitos e condições para contratação e que estou vinculada à presente proposta, caso seja vencedora da concorrência pública.

### 5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 As condições de pagamento são as contidas na Minuta do Contrato Administrativo que integra o Edital de Concorrência supramencionado.

5.2 Os dados bancários para fins de pagamento, são os seguintes:

13- Conta corrente n°: 05950-9	14- Nome e número do banco: ITAU - 341	15- Número da Agência: 6481
--------------------------------	---	-----------------------------

Contagem, 23 de maio de 2025

ALESSANDRO SABINO  
NOGUEIRA-95610723604

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRO SABINO  
NOGUEIRA/95610723604  
Data: 2025.05.23 12:46:34 -0300'

SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 71.351.019/0001-20  
ALESSANDRO SABINO NOGUEIRA (DIRETOR)  
RG: MG – 5.073.528/CPF: 956.107.236 – 04

Rua Macaúbas n.º 455, Bairro Jardim Laguna- CEP 32.140-280- Contagem/MG

E-mail: [sabril@sabrilpavimentacao.com.br](mailto:sabril@sabrilpavimentacao.com.br)

Telefone: (31) 3912-7907

Fax: (31) 3912-9986





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Pelo exposto, concluímos que os argumentos apresentados pela recorrente quanto a não inserção da planilha naquele momento, **NÃO SÃO MOTIVOS SUFICIENTES PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, UMA VEZ QUE, FORAM APRESENTADAS NO PROCESSO.**

Quanto a alegação de **INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE**, cumpre destacar que a matéria sempre foi muito controversa, e se tornou ainda mais com o advento da regra prevista no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, a partir do qual alguns doutrinadores defendem uma aplicação taxativa e literal da Lei, contrapondo-se a grande parte da doutrina e jurisprudência que defende que a regra do dispositivo legal deve ser entendida como um parâmetro para presunção relativa de inexecuibilidade, a fim de assegurar o cumprimento de outros preceitos legais.

De plano, insta mencionar que o § 2º, do próprio art. 59 da Lei 14.133/2021, que flexibiliza o tema quando afirma que a Administração poderá diligenciar para aferir a exequibilidade das propostas:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

**§ 2º A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS OU EXIGIR DOS LICITANTES QUE ELA SEJA DEMONSTRADA, CONFORME DISPOSTO NO INCISO IV DO CAPUT DESTE ARTIGO.**

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

Nota-se que o inciso IV do artigo mencionado permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de uma possível desclassificação, do qual se depreende que o reconhecimento de inexecuibilidade não é declarado de ofício pela Administração, cabendo ao licitante comprovar a possibilidade de comprova a exequibilidade da proposta.

Portanto, a própria lei dispõe sobre condição para o reconhecimento de uma proposta inexequível, não se tratando de imposição absoluta, e sim, relativizada se demonstrada a capacidade de cumprimento da obrigação contratada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Isto está em linha com a evolução da jurisprudência sobre o tema, que tem reconhecido a inexecutabilidade como uma presunção relativa, permitindo ao licitante a defesa de sua proposta.

A inexecutabilidade absoluta, como defendida pelos recorrentes, pode limitar indevidamente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Em contrapartida, a inexecutabilidade relativa, que permite ao proponente demonstrar a viabilidade de sua proposta, alinha-se mais estreitamente com os princípios de justiça e eficiência que orientam as licitações públicas.

De acordo com as doutrinas majoritárias sobre a matéria, defende-se a inexecutabilidade como um conceito relativo, onde cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as especificidades do objeto da licitação, as condições de mercado, a capacidade técnica e operacional do licitante, entre outros fatores relevantes. Portanto, é essencial que seja concedido à empresa vencedora o direito ao contraditório e à ampla defesa para que possa justificar a executabilidade da proposta apresentada.

Essa racionalidade foi trazida na Súmula 262 do TCU, onde estabelece que, em licitações, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível, mesmo que os valores propostos sejam inferiores ao valor orçado. Essa súmula visa evitar a rejeição sumária de propostas que, embora com preços baixos, possam ser viáveis e economicamente vantajosas para a Administração Pública.

O Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, em sua doutrina especializada, sob a égide da Lei 14.133/2021, assinala que: “ a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexecutabilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação.”

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recentemente estabeleceu que a possibilidade de diligência prevista no § 2º de art. 59 da Lei 14.133/2021 **“não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecutabilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.”** (grifo nosso).<sup>1</sup>

Registra-se que apesar de num primeiro momento o Tribunal de Contas da União (TCU) ter proferido um Acórdão (n. 2198/2023) entendendo o art. 59 da Lei 14.133/2021 de maneira literal, instituindo uma presunção absoluta de inexecutabilidade de preços nos certames destinados à contratação de obras e serviços de engenharia, **tal posicionamento já foi revisto pelo próprio TCU.**

É possível chegar à esta conclusão a partir do Acórdão 465/2024 – Plenário, em que ficou estabelecido **“que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz A UMA**

<sup>1</sup> TJSP. Agravo de Instrumento 2042642-51.2023.8.26.0000. Relator: Antonio Carlos Villen. Data do Julgamento: 21/03/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cisg/resultadoCompleta.do>



**PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.”<sup>2</sup>**

O professor Ronny Charles, em suas análises sobre a exequibilidade de propostas em licitações, especialmente no contexto da Lei nº 14.133/2021, destaca a importância de não se restringir a uma interpretação rígida da inexecuibilidade, especialmente em relação a propostas com preços inferiores ao previsto pela administração. Ele defende que a presunção de inexecuibilidade deve ser relativa, permitindo que a licitante demonstre a viabilidade da sua proposta.

*“Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado. Portanto, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, **ESPECIALMENTE EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ONDE A VARIABILIDADE DE CUSTOS E A EXPERTISE TÉCNICA DOS LICITANTES PODEM JUSTIFICAR PROPOSTAS COM VALORES INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO § 4º DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133, DE 2021.**” (grifo nosso)*

O referido entendimento garante ao licitante direito de comprovar que seu preço é exequível, garantindo assim, que não apenas os critérios legais sejam cumpridos, mas que a Administração Pública também possa se beneficiar das propostas mais vantajosas e inovadoras disponíveis no mercado.

A avaliação da exequibilidade dos preços, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, deve transcender a mera análise percentual. Segundo o artigo 59 desta legislação, uma proposta é considerada inexecuível quando o valor do lance ou da proposta é inferior a 75% do valor orçado pela administração. No entanto, é crucial reconhecer que o valor orçado pela administração pode não refletir precisamente as condições reais do mercado, dado que frequentemente os valores orçados podem estar inflacionados pelas empresas, que tendem a estimar o preço mais alto viável.

A dinâmica de disputa de lances, inerente ao processo licitatório, visa justamente ajustar os preços propostos à realidade de mercado mais precisa e competitiva. Assim, a desclassificação automática de propostas que apresentem valores inferiores a 75% do montante orçado pode, inadvertidamente, excluir do processo licitatório empresas que são plenamente capazes de realizar o objeto contratual a custos significativamente mais baixos, oferecendo, portanto, uma vantagem econômica para a administração pública.

Aplicando-se, inexoravelmente, e mantendo-se literalmente presentes os princípios básicos da Administração Pública, como o da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência, da supremacia do interesse público e da economia. Todos eles presentes ao escolher a proposta mais vantajosa e que tecnicamente atenderá e cumprirá, com primazia, o objeto a ser contratado.

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 465/2024 – Plenário, Rel. Augusto Sherman, em 20.03.2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2651809>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



É essencial que a administração considere outros fatores além do critério puramente quantitativo ao avaliar a exequibilidade das propostas, como a capacidade operacional do licitante e as condições específicas do mercado. Essa abordagem não só assegura a integridade e a eficácia do processo licitatório, como também promove a obtenção de contratações mais vantajosas para a administração, alinhadas aos princípios de economia, eficiência e isonomia que regem as licitações públicas.

Portanto, a empresa vencedora teve a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, por meio de suas contrarrazões **APRESENTANDO AS PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS DOS ITENS QUE ULTRAPASSARAM OS 25% DE DESCONTO**, o que assegurou um processo de licitação equitativo, transparente e alinhado com os objetivos de maximização do valor público.

Cabe destacar que, inicialmente, não foi solicitada de ofício a comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a análise técnica não indicou qualquer anormalidade no valor apresentado.

Predomina o entendimento de que a execução do serviço contratado depende substancialmente da logística operacional. Por essa razão, avaliou-se como plenamente viável a execução do contrato nos termos propostos pela empresa vencedora.

Em resposta ao recurso que questiona a exequibilidade do preço proposto pela recorrida, é imperativo destacar os fatores que corroboram a viabilidade de sua oferta. A análise metódica da proposta e das condições operacionais da empresa, aliados a apresentação de planilha em sede de contrarrazões, demonstram claramente que os preços reduzidos são justificáveis e realistas, considerando as especificidades do caso em questão.

Aliado a isto, a localização estratégica da sede da empresa na região metropolitana de Belo Horizonte otimiza significativamente a logística. Este aspecto geográfico reduz os custos com deslocamentos e permite uma alocação mais eficiente dos recursos. Além disso, a empresa cita **ganho de escala**: um conceito que preside as ciências econômicas e tem como cerne a possibilidade **de reduzir o custo médio de um determinado produto/serviço** em função da diluição dos custos fixos em um **número maior de unidades produzidas ou serviços produzidos**, o que maximiza a eficiência operacional e minimiza os custos unitários dos serviços prestados.

Diante da apresentação dos recursos e contrarrazões, esta Comissão conclui que não há justificativa para desclassificar nem inabilitar a RECORRIDA, pois a farta documentação apresenta robustez e precisão de valores, comprovando assim a sua exequibilidade.

#### 4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA**, e contrarrazões apresentadas pela recorrida, decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **INPROCEDENTE O PEDIDO**, mantendo a habilitação da empresa **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 05 de junho de 2025.



**Juliana Conceição Silva Borges**

**Agente de Contratação**

**Portaria 029/2025**

De acordo,

Acólho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E JULGAR INPROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

  
**Décio Vanderlei dos Santos**  
Prefeito Municipal